



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000773606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101312-92.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

Paulo Alcides
Relator
Assinatura Eletrônica



6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO : 31929

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101312-92.2017.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 24ª VARA CÍVEL
APELANTE(S) : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
APELADO(S) : CLARO S/A
JUIZ (A) : CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA CONTRA A EMPRESA “MICROSOFT”. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE CONTA DE EMAIL FALSA E A IDENTIFICAÇÃO DE SEU CRIADOR. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO NCPC NÃO VERIFICADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE EVIDENCIA QUE A CONTA JÁ SE ENCONTRA DESATIVADA. ÚLTIMA MENSAGEM ENVIADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVANTE QUE NÃO TEM MAIS O DEVER DE ARMAZENAMENTO DOS DADOS DE ACESSO, À LUZ DO ARTIGO 15 DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº12.965/2014). TUTELA DE URGÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA contra a r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por CLARO S/A.

Sustenta, em suma, que a conta de *email* não mais existe. Aduz que a própria agravada admite que a última mensagem enviada do endereço eletrônico falso ocorreu há mais de

cinco anos. Pede a aplicação do artigo 15 do Marco Civil da Internet e a revogação da tutela de urgência contra ela dirigida (fls. 01/18).

Recurso processado com efeito suspensivo e contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por CLARO S/A contra MICROSOFT INFORMATICA LTDA, TERRA NETWORKS BRASIL S/A e IG PUBLICIDADE E CONTEÚDO LTDA.

Alega, em suma, que foram criadas contas de *email* falsas em seu nome para encaminhamento de cobranças fraudulentas e a prática de crime de estelionato.

Postula, assim, o bloqueio liminar das contas e a identificação de seus criadores, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“defiro a liminar para determinar o bloqueio das contas de e-mail: faturanet_@hotmail.Com, mailto:serviço.Upx.1382@terra.Com.Br e mauriliotavares@ig.Com.Br, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como a fornecer os dados cadastrais do usuários responsável pela criação da conta, e registros eletrônicos como logs, IP´s, com data e horário de acesso” (fl. 42).

O novo CPC (Lei nº 13.105/2015) trouxe significativa alteração no que toca ao regime das tutelas provisórias. Se no antigo diploma a urgência era requisito imprescindível à sua concessão, o atual CPC, em seu artigo 294 dispõe que *“A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”*.

A tutela será de urgência quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (CPC, art. 300, caput).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seus pressupostos são o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) e o periculum in mora (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Na hipótese, preservado o entendimento do Magistrado de origem, não estão presentes tais requisitos relativamente ao pedido direcionado à agravante.

A própria agravada admite que a última mensagem de *email* enviada através da conta falsa foi enviada há mais de cinco anos, o que traz verossimilhança à alegação da agravante de que ela já foi desativada.

A pretensão da agravada deveria estar amparada em prova documental comprobatória de que o endereço eletrônico ainda está ativo e continua sendo utilizado para a prática de ato ilícito, o que não se extrai da prova pré-constituída.

Ainda que assim não fosse, o pedido esbarra no artigo 15 do Marco Civil da Internet, que prevê o dever de armazenamento de registros de acesso e aplicações de internet pelo prazo de 6 meses, lapso de há muito superado na hipótese.

Por tais razões, afasta-se, por ora, a obrigação liminar imposta à agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator